Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 13 - Cosit

Data 16 de setembro de 2013

Processo xxxxxxxxxxxxxxxxx

Interessado XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CNPJ/CPF xxxxxxxxxxxxxxxxxx

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Para fins de comprovação de preços de mercadorias importadas, admite-se a apresentação de relatório de auditores externos independente, em que for observado que o valor do custo de aquisição das mercadorias foi registrado de acordo com a legislação brasileira, juntamente com relatório enumerativo das faturas comerciais de aquisição dos produtos pela empresa fornecedora vinculada. Quaisquer relatórios de procedência estrangeira deverão ser traduzidos, notarizados, consularizados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em substituição das cópias de faturas comerciais.

A apresentação do relatório de auditores externos independentes para fins de comprovação de preços não afasta a possibilidade de serem requeridos, durante procedimento de fiscalização, quaisquer outros documentos, tais como faturas comerciais de entrada de mercadorias, previstos pela legislação brasileira.

Dispositivos Legais: art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 1.312, de 28 dezembro de 2012.

Relatório

(e-processo nº xxxxxxxxxxxxxxxxxx)

Trata-se de consulta formulada pela xxxxxxxxx sobre a interpretação da legislação de preços de transferência, pesssoa jurídica de direito privado devidamente constituída, que tem como principal atividade a industrialização de veículos de transporte de passageiros – ônibus e realiza importação de matéria-prima de vinculada no exterior.

2. A consulta foi encaminhada à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) tendo em vista sua competência exclusiva para solucionar consultas sobre preços de transferência,

conforme dispõe o inciso I, do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 740, de 2 de maio de 2007:

> *"Art. 10 A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia compete à:*
>
> *I - Cosit, no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados e sobre preços de transferência de que tratam os arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;(...)"*

3. A interessada observa que a legislação brasileira dispõe sobre lista de documentos comprobatórios de preços de importação e de exportação de mercadorias, para fins de elementos de prova, segundo as regras de preços de transferência, a exemplo da resposta prevista na questão nº 42 do documento " Perguntas e Respostas da DIPJ 2010", mantida na questão nº 42 do "Perguntas e Respostas da DIPJ 2013", conforme a seguir:

> *"42 Quais seriam os documentos hábeis para a comprovação dos custos de produção dos bens e serviços importados, segundo o Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), fornecidos por pessoa jurídica vinculada, domiciliada no exterior?*
>
> *Os documentos hábeis para a comprovação dos custos de produção dos bens e serviços importados poderão ser as cópias dos documentos que embasaram os registros constantes dos livros contábeis, tais como, faturas comerciais de aquisição das matérias primas e outros bens ou serviços utilizados na produção, planilhas de rateio do custo de mão de obra e cópias das folhas de pagamentos, comprovantes de custos com locação, manutenção e reparo dos equipamentos aplicados na produção, demonstrativos dos percentuais e dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão utilizados e das quebras e perdas alocadas, observando-se o disposto no § 42 do art. 13 da IN SRF n2 243, de 2002. Devendo ainda apresentar a cópia da declaração do imposto sobre a renda entregue ao fisco do outro país, equivalente a DIPJ do Brasil.*
>
> *Esclarece-se, outrossim, que qualquer documento de procedência estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser vertido em vernáculo. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notarizado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos."*

4. Ressalta ainda as disposições do art. 29 da Instrução Normativa nº 243, de 11 de novembro de 2002, sobre "elementos complementares de prova" de preços de compra e venda de mercadorias – cuja redação está atualmente prevista no art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 1.312, de 28 dezembro de 2012, conforme a seguir reproduzido:

> *"Instrução Normativa SRF nº 1.312, de 28 dezembro de 2012*
>
> *Seção III*
>
> *Dos Elementos Complementares de Prova*

Art. 43. Além dos documentos emitidos normalmente pelas pessoas jurídicas, nas operações de compra e venda, a comprovação dos preços a que se refere esta Instrução Normativa poderá ser efetuada, também, com base em:

I - publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações;

II - pesquisas efetuadas por pessoa jurídica ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, onde se especifique o setor, o período, as pessoas jurídicas pesquisadas e a margem encontrada, bem assim identifique, por pessoa jurídica, os dados coletados e trabalhados.

§ 1º As publicações, as pesquisas e os relatórios oficiais a que se refere este artigo somente serão admitidos como prova se houverem sido realizados com observância de critérios de avaliação internacionalmente aceitos e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica brasileira.

§ 2º Consideram-se adequadas a surtir efeito probatório as publicações de preços decorrentes de pesquisas efetuadas sob a responsabilidade de organismos internacionais, a exemplo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Organização Mundial de Comércio (OMC).

§ 3º No caso de pesquisa relativa a período diferente daquele a que se referir o preço praticado pela pessoa jurídica, o valor determinado será ajustado em função de eventual variação na taxa de câmbio da moeda de referência, ocorrida entre os 2 (dois) períodos.

§ 4º As publicações técnicas, pesquisas e relatórios a que se referem este artigo poderão ser desqualificados por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, quando considerados inidôneos ou inconsistentes." (grifo nosso)

5. A consulente observa, no entanto, que sua vinculada possuiu cerca de 30.000 (trinta mil) faturas comerciais de compra de mercadorias no período de 1 (um) ano, o que torna inviável verter toda a documentação em vernáculo, além de ser legalizada em seu país de origem, ou seja, notarizada, consularizada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

6. Salienta que a empresa fornecedora vinculada é auditada, periodicamente, por empresa de auditores independentes, os quais certificam, mediante emissão de relatórios comprobatórios, que o valor do custo de aquisição dos produtos foi efetuado dentro dos padrões internacionais de contabilidade (IFRS).

7. Ante o exposto, tendo em vista a lista exemplificativa prevista na IN nº 243, de de 2002 e na IN SRF nº 1.312, de 2012, indaga:

"Pode a Consulente, para comprovação dos preços a que se refere a Instrução Normativa nº 243, de 11 de novembro de 2002, utilizar-se de um Relatório devidamente elaborado por empresa de Auditores Externos Independentes contratados pela empresa fornecedora vinculada do exterior, certificando que o valor do custo de aquisição das mercadorias foi efetuado de acordo com a legislação contábil brasileira, atualmente guiada pelas normas internacionais de contabilidade (IFRS), juntamente com relatório enumerativo das faturas

comerciais de aquisição dos produtos pela empresa fornecedora vinculada, sendo estes relatórios devidamente vertidos em vernáculo, além de ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notorizado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em substituição as cópias das aproximadamente 30.000 (trinta mil) faturas comerciais de entradas de mercadorias na empresa fornecedora vinculada?"

Fundamentos

8. Conforme foi mencionado pela interessada, a legislação apontada indica lista exemplificativa de documentos que podem amparar a comprovação dos preços, além daqueles regularmente utilizados pela empresa.

9. No que diz respeito à indagação formulada pela consulente, é importante salientar que, para fins de preços de transferência, a legislação não obriga o contribuinte a traduzir, notarizar, consularizar e registrar todos os documentos relativos às operações realizadas, mas apenas aquelas que forem alvo de procedimento de fiscalização, tendo em vista seus efeitos legais no País e para valer em repartições da União, conforme esclarece a questão nº 42 do "Perguntas e Respostas da DIPJ 2013".

10. Dessa forma, com base art. 43, inciso II, da IN SRF nº 1.312, de 2012, admite-se a comprovação de preços mediante a utilização de relatório de auditores externos independentes, contratados pela empresa interessada, em que for comprovado que o valor do custo de aquisição das mercadorias foi efetuado de acordo com a legislação contábil brasileira, juntamente com relatório enumerativo das faturas comerciais de aquisição dos produtos pela empresa fornecedora vinculada. Quaisquer relatórios de procedência estrangeira deverão ser traduzidos, notarizados, consularizados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em substituição das cópias de faturas comerciais.

11. Destaca-se que a apresentação de relatório de auditores externos independentes para fins de comprovação de preços não afasta a possibilidade de serem requeridos, durante procedimento de fiscalização, quaisquer outros documentos, tais como faturas comerciais de entrada de mercadorias, previstos pela legislação brasileira.

Conclusão

12. Para fins de comprovação de preços de mercadorias importadas, para fins da legislação de preços de transferência, admite-se a apresentação de relatório de auditores externos independente, em que for observado que o valor do custo de aquisição das mercadorias foi registrado de acordo com a legislação brasileira, juntamente com relatório enumerativo das faturas comerciais de aquisição dos produtos pela empresa fornecedora vinculada. Os referidos relatórios deverão ser traduzidos, notarizados, consularizados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em substituição das cópias de faturas comerciais.

À consideração superior

JOSÉ IVAN CAVALCANTI RAMOS
Auditor-fiscal da RFB-Chefe da Ditin

De acordo. Propõe-se o encaminhamento à Disit da SRRF08 para dar ciência à consulente e demais providências cabíveis.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit